

curso da execução penal. Data do trânsito em julgado da nova condenação. Matéria decidida em incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo órgão especial deste Tribunal. Precedentes dos tribunais superiores.

- Ocorrendo a unificação de penas, o marco inicial para contagem do prazo para efeitos de concessão dos benefícios previsto na Lei de Execução Penal deve ser a data do trânsito em julgado da nova condenação, como definido no incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e como tem decidido os Tribunais Superiores.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0231.12.044598-7/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: M.V.T.R. - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2014. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FORTUNA GRION - Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves, que, ao unificar as penas impostas ao agravado, determinou, como termo inicial para aquisição de novos benefícios, a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público.

Em síntese, sustenta o recorrente que correta a decisão que unificou as penas impostas ao agravado e definiu o regime fechado para o cumprimento dessas. Todavia, equivocadamente o marco temporal definido pelo Juiz como termo inicial para a concessão de novos benefícios, isto é, a data do trânsito em julgado para o Ministério Público da última condenação imposta ao agravado.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Magistrado *a quo*, em juízo de reexame, manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do agravo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Unificação de penas - Eventuais benefícios no curso da execução da pena - Aquisição - Marco temporal - Lei de Execução Penal - Ausência de previsão expressa - Precedentes - Tribunais superiores - Uniformização de jurisprudência - Órgão especial - Matéria decidida - Termo inicial - Data do trânsito em julgado da nova condenação

Ementa: Agravo em execução. Unificação de penas. Termo inicial para cálculo de eventuais benefícios no

Requer o agravante, como já dito, seja definida como marco inicial para a concessão de novos benefícios da Lei de Execução Penal ao agravado a data do trânsito em julgado da última condenação a ele imposta, ou seja, o dia 17.08.2012, e não a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público.

Tenho que razão assiste ao recorrente, senão vejamos:

No curso da execução penal, surgiu fato novo, ou seja, duas novas Guias de Execução Penal foram anexadas aos autos - f. 09 e 10 - referentes a condenações do agravado pela prática do delito de roubo.

Após a juntada das aludidas guias, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais unificou as penas impostas ao agravado, totalizando, assim, a pena de 12 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Todavia, o Magistrado *a quo* determinou, como marco inicial para a concessão de novos benefícios ao recorrido, a data de 16.11.2010, ou seja, aquela referente ao trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público.

Com efeito, o disposto no art. 111 da LEP, ao tratar do instituto da unificação das penas, não estabeleceu, de forma expressa, o termo inicial para a concessão de novos benefícios.

Entretanto, essa matéria encontra-se, hoje, pacificada nesta casa revisora, já que seu Órgão Especial, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 10704.09.136730-7/002, definiu que o marco inicial para a aquisição dos benefícios da execução penal, quando houver unificação, é a data do trânsito em julgado da nova condenação.

Assim, após a discussão levada a efeito naquele Órgão Especial, não cabe mais a retroatividade da data-base para marco diverso do estabelecido por este TJMG.

Veja-se a ementa do referido v. acórdão:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Agravamento em execução penal. Unificação de penas. Marco inicial para concessão de benefícios da execução. - O marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena (Incidente de Uniformização de Jurisprudência - CR nº 1.0704.09.136730-7/002 - Rel. Des. Silas Vieira - j. em 22.08.2012 - p. em 14.09.2012).

Aliás, esse é o posicionamento não só desta casa revisora, mas também dos Tribunais Superiores.

Habeas corpus. Execução penal. Superveniência de condenação. Unificação de penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios futuros. Termo *a quo*. Trânsito em julgado da nova condenação. - 1. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que a data-base a ser considerada, para fins de aquisição de benefícios da execução penal,

em razão da unificação de penas, é o dia do trânsito em julgado da nova condenação, não importando ter sido por fato anterior ou posterior ao início da execução penal. 2. Ordem parcialmente concedida para fixar a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória do paciente como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal (HC 196957/MG. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Órgão Julgador T6 - Sexta turma, j. em 14.02.2012, DJe de 27.02.2012).

Execução penal. Recurso especial. Superveniência de condenação. Unificação das penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios futuros. Termo *a quo*. Trânsito em julgado da nova condenação. Recurso provido. - 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas' (HC 95.669/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 18.08.08). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 27.04.01). 3. Recurso especial provido para determinar que a alteração da data-base é o trânsito em julgado da nova condenação (REsp 1133977/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.03.2010).

Habeas corpus. Execução penal. Nova condenação por crime cometido durante o livramento condicional. Pedido de progressão de regime prisional. Marco inicial. Data do trânsito em julgado da nova condenação. Unificação das penas. Alteração dos prazos. Inexistência de constrangimento ilegal. - 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco interruptivo, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes. 2. A unificação das execuções penais, quando não altera o requisito objetivo, propicia ao condenado permanecer no regime de cumprimento de pena em que se encontra, porém, altera o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas. Precedentes. 3. Ordem denegada (HC 146.084/RS, Rel.º Min.º Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 10.10.2011).

Penal. Recurso especial. Execução. Nova condenação no curso da execução. Soma das penas. Data-base para novos benefícios. Trânsito em julgado. Recurso desprovido. - I. A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que o marco inicial de contagem de novo prazo para a concessão de benefícios, nos casos de nova condenação no curso da execução, ainda que não tenha havido regressão de regime, é o trânsito em julgado do édito condenatório relativo ao novo delito, e não a data da soma das penas. II. Recurso desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp nº 1223508/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. em 05.05.2011, DJe de 27.05.2011).

Assim, não há mais espaço para posicionamento diverso.

Posto isso, na esteira dos julgados supracitados e havendo trânsito em julgado da nova sentença condenatória para as partes, esse é marco interruptivo

para a concessão de novos benefícios da execução penal ao agravado.

Ademais, o aludido incidente de uniformização de jurisprudência definiu como marco a data do trânsito em julgado da condenação, e não a data em julgado da condenação para essa ou aquela parte.

Portanto, tem-se que a sentença somente transitou em julgado, segundo a guia de f. 10, no dia 17.08.2012, razão pela qual esse é marco para a concessão de novos benefícios da execução penal ao recorrido.

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e fixar, como marco inicial para efeitos de concessão ao agravado de novos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, a data do trânsito em julgado da nova condenação, ou seja, 17.08.2012, como consta da Guia de Execução Penal Definitiva de f. 10.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...